



Número: **0133628-14.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.333.884,78**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CEAM NUCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
SOCIEDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA VIEIRA LTDA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
CEAM - CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA - ME (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
189311203	26/11/2024 14:27	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810334

Processo nº **0133628-14.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): CEAM NUCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA, CEAM - CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA VIEIRA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDORES

DECISÃO

(1) CEAM – NÚCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA – ME, (2) CEAM – CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA – ME e (3) SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA CEAM LTDA., pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas, através de advogado, ingressou com pedido de Recuperação Judicial, com fundamento no artigo 47 e seguintes, da Lei 11.101/2005, alegando, em síntese:

Que iniciaram suas atividades há dez anos e são referência no tratamento e educação voltada ao Transtorno do Espectro Autista – TEA, com destaque para a abordagem terapêutica no método ABA (Applied Behavior Analysis, ou Análise do Comportamento Aplicada). Em 2014, o grupo fundou a Sociedade de Educação e Tecnologia CEAM (“CEAM Educação”), braço educacional do GRUPO CEAM, oferecendo cursos de graduação em psicologia, pedagogia e gestão de recursos humanos, bem como especializações em TEA, além de 10 (dez) cursos de extensão, tudo isso visando capacitar profissionais da área para os desafios do atendimento prestado.



Justifica a situação econômica através de fatores externos e internos. Quanto aos fatores externos, traz elementos macroeconômicos, tendo em vista o aumento da taxa Selic, com consequente encarecimento do endividamento bancário, ao passo que o elevado custo dos financiamentos e empréstimos no Brasil impacta diretamente na saúde financeira das Requerentes, tendo em vista que atualmente possuem relevantes financiamentos bancários com elevadas taxas.

Sobre os fatores internos, afirma que houve o descredenciamento de operadora de plano de saúde que correspondia a grande parte do faturamento do GRUPO CEAM. Tal fato ocorreu em agosto de 2023, o que gerou um descasamento repentino entre o faturamento do GRUPO CEAM e os custos/endividamento das Requerentes.

Adverte que a situação econômica é momentânea, razão pela qual afirma possuir plenas condições de superar a crise, honrando com as suas obrigações e mantendo a continuidade do negócio. Para tanto, apresenta 1) as projeções da diminuição da Taxa Selic, reduzindo o custo financeiro; 2) o Crescimento nos diagnósticos de TEA, o que gera um crescimento no número de possíveis clientes do GRUPO CEAM, tanto nos atendimentos clínicos dos jovens e seus familiares, como de pessoas buscando na formação e capacitação profissional para suprir a demanda; 3) reconhecimento do mercado quanto a operação realizada pelo GRUPO CEAM.

Por fim, afirma que, através do processo de recuperação judicial, será possível equacionar o desequilíbrio econômico financeiro a que vem suportando, manter a atividade empresarial e a preservação dos empregos gerados, o recolhimento dos tributos, além de otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento.

Assim, justifica o presente Pedido de Recuperação Judicial.



É o que importa relatar. Decido.

De início, verifico que os documentos anexos aos autos evidenciam o preenchimento dos requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência nº 11.101/05 (LRF). A peça introdutória foi adequadamente instruída, nos termos ordenados pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em suma, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes as condições legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

De igual modo, a Requerente cumpriu com o disposto no inciso I, do artigo 51, da legislação em tela, expondo aspectos concretos da situação econômico financeira da empresa e as razões da crise. Comprovou exercer suas atividades há mais de 2 (dois) anos, e acostou os documentos obrigatórios descritos nos incisos específicos, todos do referido dispositivo legal, bem como certidões de ações ajuizadas, demonstrando não incidir nas hipóteses dos incisos I a IV, do artigo 48, da LRF.

Importante destacar que no tocante à distribuição do presente pedido em litisconsórcio ativo, necessário pontuar que em consulta aos atos constitutivos anexados aos ids. 188926099, 188926100 e 188926101, é possível verificar a identidade de sócios entre as requerentes e que estão sob controle societário comum com as demais.

Desse modo, considerando o que prescreve o art. 69-G da Lei 11.101/2005, poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual as empresas que integrem grupo sob controle societário comum, o que vislumbro nos autos, ao passo que **defiro o pedido de consolidação processual.**

Assim, e em relação às demais autoras, da análise da documentação apresentada, verifico que as Requerentes preenchem as condições necessárias para deferir o processamento da recuperação judicial, restando comprovado o atendimento aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.



Em razão disso, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de das empresas (1) CEAM – NÚCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA – ME, (2) CEAM – CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA – ME e (3) SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA CEAM LTDA.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, determino:

a) Nomeação para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005 da Administradora Judicial **RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.057.808/0001-05, com endereço na Av. Antônio de Goés, 275, Empresarial ITC, sala 1202, Pina, Recife/PE, com CEP nº 51110-000, telefone (81) 98649.0741 e (81) 995367148, e-mail: recuperasolucoes@recuperasolucoes.com, a ser representada perante este Juízo pelo Sr. Fernando Victor Bezerra de Mendonça, advogado com OAB-PE registrada sob o nº 39.719 e pela Sra. Karina Gomes de Lima, CPF 080.674.534-70, que deverão ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários.

b) A suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;

c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, II, da Lei 11.101/2005;

d) Apresentação pelas Devedoras de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;



e) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a Devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a Devedora, para divulgação aos demais interessados;

f) A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

g) Apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela Devedora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso;

h) O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º. Art. 7º), apresentará edital na Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

i) Dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a Devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Deverá, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;



j) A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único).

Por fim, quanto ao pedido de parcelamento das custas iniciais formulado pelas Requerentes, **defiro o parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**

Isto porque, o §6º do artigo 98 do Código de Processo Civil autoriza o parcelamento das custas processuais e, além disso, a situação de dificuldade financeira foi demonstrada pelas empresas e condiz com o próprio pedido de recuperação judicial.

Ainda, a jurisprudência pátria já vem entendendo pela possibilidade do parcelamento das custas processuais no pedido de recuperação judicial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022)

Assim, determino que a Diretoria Cível promova o parcelamento no SICAJUD em 12 (doze) parcelas e anexe os DARJ's aos autos. Ato contínuo, intime-se as autoras para pagamento no



prazo de 5 (cinco) dias sob pena de cancelamento do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ainda, determino à Administradora Judicial que acompanhe o pagamento das custas e comunique nos autos eventual inadimplemento por parte das Recuperandas.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de novembro de 2024.

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz de Direito

